

Os Impactos Financeiros Gerados pela LRF no que Tange ao Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com Despesas de Pessoal.

MAMADOU DIENG
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

JOSEDILTON ALVES DINIZ
MESTRADO MULTI-INSTITUCIONAL (UNB-UFPB-EFPE-UFRN)

ALVARO FABIANO P. DE MACEDO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PARAÍBA

EDSON FRANCO DE MORAES
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PARAÍBA

Resumo

Este artigo teve como objetivo desenvolver uma proposta metodológica que analise os impactos gerados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento da receita corrente com despesas com pessoal, nos três anos de sua vigência, ou seja, comparando-se os gastos dos exercícios de 1999 com 2001 e 1999 com 2002. O questionamento gira em torno da curiosidade de saber se os municípios paraibanos reduziram os gastos com pessoal. Utilizou-se uma amostra de 86 municípios do Estado da Paraíba, com o objetivo de verificar a existência de diferenças significativas entre os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos de pessoal. Foi empregado o teste não-paramétrico de Mann-Witney, apropriado para variáveis ordinais, medindo-se o nível de significância por meio de Testes de Hipótese a uma distribuição normal. Ao findo, conclui-se que quando se analisa 1999 com relação a 2001 percebe-se que o esforço para redução de despesa com pessoal ainda não é estatisticamente perceptível. No entanto, quando se analisa 1999 com relação a 2002, infere-se que houve diminuição significativa, do ponto de vista da estatística da participação das despesas com pessoal na receita corrente de 2002 em relação a 1999.

1 Considerações Iniciais

Nos últimos anos, os gastos públicos vêm sendo motivo de grandes inquietações por parte do governo, da imprensa, da comunidade internacional e, reflexivamente, da sociedade de modo geral. Tal preocupação justifica-se plenamente face ao desmedido endividamento da máquina administrativa em todas as esferas de governo, tanto da administração direta como da indireta.

O setor público brasileiro vem experimentando profundas mudanças na forma de como gerir os recursos públicos. O ajuste fiscal implementado pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) vem amortizando o paradigma de que o déficit público deveria ser anulado com excesso de arrecadação proveniente do aumento da carga tributária ou com a obtenção de empréstimos. Os modelos gerenciais, recepcionados pela LRF, impõem que tais déficits devem ser contornados com a redução de gastos, e não com as práticas anteriormente citadas.

Dentre esses gastos, vem merecendo atenção especial às despesas com pessoal, para as quais diversas legislações, sucessivamente, vêm fixando limites e critérios, visando acabar com a festança que o dinheiro público proporciona (va), através do pagamento de salários faraônicos aos políticos e seus apadrinhados, e através do leiloamento de cargos públicos em troca de votos.

As entidades públicas, historicamente, vêm aplicando percentual elevado de suas receitas em despesas com pessoal, isto se deve ao fato de que durante muito tempo, tenha sido o Estado o principal empregador da população. Esta idéia ainda permeia em muitos dos municípios, em especial nos pequenos municípios brasileiros, que não percebem que a redução desses gastos pode liberar recursos para a realização de investimentos, principalmente nas áreas sociais, sempre tão carentes em qualquer lugar do país.

Na Constituição Federal de 1967, o legislador constituinte, esboçando uma preocupação com o limite a ser gasto com despesas de pessoal, estabeleceu que os recursos destinados à remuneração de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderiam exceder a cinquenta por cento das respectivas Receitas Correntes Líquidas (art. 66, §4º da CF).

Com o advento da Constituição Federal de 1969, ficou definido que o limite para essas despesas seria estabelecido através de lei complementar (art. 64 da CF), que nunca chegou a ser votada pelo legislador ordinário.

Na Constituição de 1988, assim como fizera na Carta de 1969, o legislador constituinte remeteu a matéria ao legislador infraconstitucional, cabendo-lhe regulá-la por meio de Lei Complementar, conforme inteligência do caput do artigo 169.

Visando regulamentar esse dispositivo da Constituição Federal, num período de 5 anos, foram aprovados três diplomas legais. O primeiro foi a Lei nº 82/95 (Lei Camata I), que estabelecia que a despesa com pessoal deveria ser no máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente. Depois, veio a Lei nº 96/98 (Lei Camata II), que desenvolvendo o conceito de receita corrente líquida, estabeleceu que as despesas com pessoal deveria ser 60% (sessenta por cento) dessa receita.

Apesar de toda a limitação, os descomedimentos ou abusos, conforme se queira denominar, em relação aos gastos com pessoal, continuaram existindo e levaram, finalmente, à percepção de que, se não fossem tomadas providências drásticas para conter seu crescimento, logo as organizações públicas estariam trabalhando somente para custear a remuneração de seu pessoal. Em meio a este panorama surge a Lei Complementar nº 101/00

(Lei de Responsabilidade Fiscal), que passou a disciplinar a despesa com pessoal, bem como tantas outras matérias relacionadas a finanças públicas, voltadas para a gestão fiscal responsável. A disciplina estabelecida para os gastos com pessoal está essencialmente esculpida entre os artigos 18 e 23 da lei. A LRF foi minudente ao dispor sobre essas despesas, conceituando-as para efeito de aplicação da lei; estabelecendo limites, critérios e formas de controle para os gastos realizados e especificando as sanções decorrentes do descumprimento dos seus dispositivos.

A lei fixou limites gerais e específicos para as despesas com pessoal, isto é, limites de gastos para o ente federativo como um todo, bem como sub-limites para os respectivos órgãos que o compõe, isto é, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal ou Conselho de Contas, como órgãos independentes dentro da estrutura estatal. Decorridos quase três anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incorporou novas fronteiras para o comportamento dos gestores públicos brasileiros, especialmente no que se refere ao comprometimento da receita corrente com os gastos com pessoal, resta pesquisar se, realmente, a lei está sendo cumprida e se, de fato, os gestores públicos diminuíram os gastos pré-falados. Frente a esta nova visão político-administrativa, considerando que, nos pequenos municípios, a implementação destas medidas de contenção de despesas tem um "ônus político", advindo de demissões e corte de gratificações, tem sido algo que faz algum sentido na nossa estrutura política.

Ao analisar uma amostra de Municípios, todos localizados no Estado da Paraíba, este trabalho busca encontrar o comportamento das despesas com pessoal face o montante das receitas correntes. Tomando como base o ano de 1999, um ano antes da LRF, focando os dois anos seguintes ao ano da Lei, a saber, os anos de 2001 e 2002. O questionamento gira em torno da curiosidade de saber se os municípios localizados no Estado da Paraíba reduziram os gastos com pessoal.

2. Definição do problema e objetivos

O objetivo desta pesquisa é verificar se os mandamentos da LRF, que tratam da efetiva aplicação de recursos em despesas com pessoal, geraram algum impacto percebido nos índices que denotam a relação entre as receitas correntes, referentes aos anos de 2001 e 2002, considerando-se o ano de 1999 como base. A partir de uma amostra de 86 municípios paraibanos, pretende-se verificar se houve redução nos gastos com pessoal e se os gestores estão cumprindo os mandamentos da LRF. O esquema apresentado a seguir ajuda a esclarecer o modelo a ser analisado. Ressalte-se que a passagem do tempo é considerada variável relevante para uma inferência em torno do impacto da LRF no comportamento dos gestores municipais, quando o assunto é despesa com pessoal no âmbito municipal. O pressuposto dessa relevância é dado pela necessidade de: aprendizado, implementação de sistemas de controle gerencial e, mais importante, internalização dos aspectos políticos decorrentes.

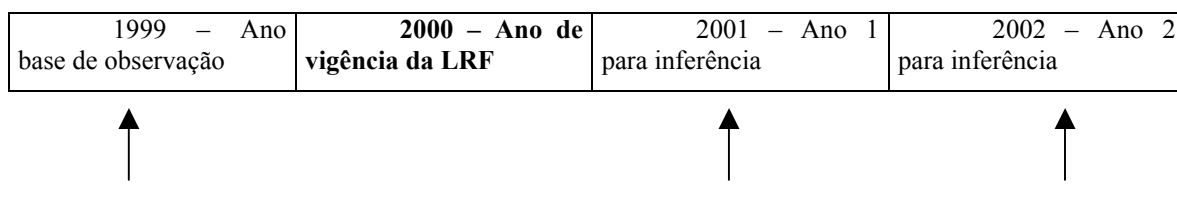


Figura 1-Esquema de análise

3 – Formulação das hipóteses do estudo

Parte-se de uma perspectiva de que a vigência da LRF, a partir de maio de 2000, causou uma diminuição do comprometimento das Receitas Correntes Líquidas em relação às despesas com pessoal, numa amostra de alguns municípios paraibanos. É provável que a crise fiscal e as dificuldades de se obter recursos adicionais, tanto do Estado quanto da União, tenham forçado os gestores municipais a buscarem redução de gastos, em especial aqueles de maiores magnitudes, pois, segundo dados do Ministério da Fazenda, os gastos com pessoal representam o principal item de despesas de todo o setor público brasileiro, tendo atingido um índice de comprometimento da receita corrente líquida, entre o período de 1995 a 1999 de, aproximadamente, 70%.

Pretende-se, portanto, testar as seguintes hipóteses:

H₀(a) – Não houve diferença estatisticamente significativa entre os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal no ano de 2001 em relação ao ano de 1999;

H₁(a) – Os níveis de comprometimento das com gastos com pessoal no ano de 2001 é menor que os níveis verificados em 1999.

H₀(b) – Não houve diferença estatisticamente significativa entre os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal no ano de 2002 em relação ao ano de 1999; e

H₁(b) – Os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal no ano de 2002 é menor que os níveis verificados em 1999.

Denotando-se o sistema de hipóteses, a partir da simbologia usual, tem-se:

$$H_0(a): \mu_{1999} = \mu_{2001}$$

$$H_1(a): \mu_{2001} < \mu_{1999}$$

$$H_0(b): \mu_{1999} = \mu_{2002}$$

$$H_1(b): \mu_{2002} < \mu_{1999}$$

4 – Metodologia

Os dados utilizados nesta pesquisa foram obtidos através do sistema FINBRA (Finanças do Brasil), disponível em banco de dados Access baixado do site: www.stn.fazenda.gov.br.

Em seguida, foi feita uma “exportação” para a planilha Excel dos dados referentes às receitas dos anos de 1999, 2001 e 2002. A planilha referente ao ano de 1999 apresenta 105 municípios com dados completos; para o ano de 2001, 195 municípios com dados completos; e, para o ano de 2002, 184 municípios com dados completos. Com o objetivo de definir de forma equilibrada a amostra de municípios nos três anos, considerou-se a identificação dos municípios, com dados completos no ano de 1999, desde que tal município estivesse também presente nos outros anos. Após o processo de identificação, foi possível definir uma amostra

de 86 municípios com dados de receita, para os três anos analisados. Uma questão relevante refere-se ao tratamento dos dados monetários. Considerando que os valores estão totalizados para cada ano, optou-se por não trabalhar diretamente com os valores monetários, em razão dos reflexos de variação de preços no período analisado. Ao invés, definiu-se um índice vertical entre a receita tributária de cada município dividido pela receita corrente correspondente e multiplicado por cem, para obtenção do percentual. Cada índice foi obtido a partir da seguinte expressão:

$$GP_i = \frac{Dp_i}{Rc_i} \times 100$$

Onde:

GP_i= Percentual da despesa com pessoal em relação a receita corrente;

Dp_i = despesa com pessoal para cada município da amostra;

Rc_i = receita corrente para cada município da amostra;

Esse procedimento elimina as possíveis distorções das variações monetárias ao longo do período analisado, pois produz um indicador que é fruto de dados expressos em uma mesma base monetária. Isso é necessário porque não se dispõe dos dados mensais de cada município para se efetuar um ajuste monetário mais confiável.

Para verificar se existiam diferenças significativas entre os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal, foi utilizado o teste não-paramétrico de **Mann-Whitney**, apropriado para variáveis ordinais, conforme Siegel (1975, p. 131). Esse teste, também conhecido por Teste da Soma dos Postos de *Wilcoxon*, não utiliza valores médios em seu cálculo, mas verifica se as distribuições de probabilidade de uma variável podem ser consideradas iguais nas duas populações em estudo.

A prova de **Mann-Whitney** é um método baseado em postos (*ranks*). Esse teste atribuirá postos de 1 até *n* para todos os *n* indivíduos da amostra, considerando posto 1 para o valor mais baixo. E é exatamente no valor da soma dos postos em cada amostra que a estatística *U* do teste de **Mann-Whitney** está baseada. Primeiramente são calculadas duas estatísticas de teste, *U1* e *U2*, sendo que a estatística de teste *U* será a menor dentre as duas.

$$U_1 = n_1 n_2 + \frac{n_1(n_1 + 1)}{2} - R_1$$

$$U_2 = n_1 n_2 + \frac{n_2(n_2 + 1)}{2} - R_2$$

onde,

U1 = estatística *U* de **Mann-Whitney** para a amostra do grupo 1

U2 = estatística *U* de **Mann-Whitney** para a amostra do grupo 2

U = estatística *U* de **Mann-Whitney** efetivamente utilizada

n1 = tamanho da amostra do grupo 1

n2 = tamanho da amostra do grupo 2

R1 = soma dos postos atribuídos ao grupo 1

$R2 =$ soma dos postos atribuídos ao grupo 2

Quando as amostras são maiores $n > 20$, U tem distribuição que tende para curva normal, sendo que, neste caso, U deve ser transformado em Z e sua probabilidade de ocorrência verificada na tabela de Z . A partir do valor da média de U e de seu desvio padrão, calcula-se o valor de Z e, a partir da tabela de distribuição de Z , a sua probabilidade. Siegel (1975 p.135-137) propõe os seguintes modelos para o cálculo de U e Z , para o caso de $n > 20$:

$$Z_U = \frac{U - \mu_U}{\sigma_U} \quad (1)$$

1) Obtendo a média de U (μ_U)

$$\mu_U = \frac{n_1 \times n_2}{2} \quad (2)$$

2) Obtendo o desvio padrão de U (σ_U)

$$\sigma_U = \sqrt{\frac{n_1 \times n_2 \times (n_1 + n_2 + 1)}{12}} \quad (3)$$

A opção por um teste não-paramétrico, no caso em estudo, se deve ao nível de mensuração estabelecido. Na medida em que se dispõe de índices que traduzem a relação entre outras duas variáveis, não é adequado se operacionalizar diretamente os índices. No caso optou-se pela identificação dos postos correspondentes aos índices. Esse procedimento é aderente aos testes não-paramétricos. O teste de Mann-Whitney é indicado quando se atinge um nível de mensuração pelo menos ordinal, o que se consegue estabelecendo uma ordem de postos, como comentado. Os postos, correspondentes a cada índice, são identificados a partir da ordenação ascendente de todos os índices das duas amostras (n_1+n_2), atribuindo-se o posto 1 para o menor índice, o posto 2 para o segundo menor e assim sucessivamente para todos os índices. A tomada de decisão, com relação às hipóteses estabelecidas, ocorrerá a partir dos valores calculados de Z . Se Z calculado estiver no intervalo de aceitação da curva normal, a decisão é pela não rejeição da hipótese nula, indicando que não houve variação estatisticamente significativa entre as posições relativas das receitas tributárias nos dois períodos analisados. Caso contrário, ao não se aceitar a hipótese nula, infere-se pelo reconhecimento de variação significativa nas posições relativas a despesas com pessoal nos dois períodos, de forma que o período comparado apresenta diminuição da participação comprometendo as Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal, no conjunto dos municípios da amostra.

5 - Referencial teórico

Despesa Total com Pessoal (DTP), conforme disposto no *caput* do art. 18 da LRF tem os seguintes aspectos:

art. 18. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou emprego, civis, militares e de Membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (Grifou-se).

O dispositivo legal acima merece ressaltar, segundo (LINO: 2001, p. 79), tendo em vista que o cálculo do total se faz pelo somatório de “qualquer espécie remuneratória”, deixando claro, ademais, que lista de possíveis parcelas, como foi apresentada no texto da lei, é meramente exemplificativa, jamais exaustiva, pelo que, por si só, não pode esgotar todas as possibilidades. Neste mesmo contexto, assinala o mesmo autor, o que pretende a citada lei, sua verdadeira *mens legis*, é que sejam evitados quaisquer artifícios contábeis que objetivem o mascaramento de dada despesa para excluí-la dos limites colocados.

Amplamente foi o tratamento que a Lei de Responsabilidade Fiscal deu aos gastos com pessoal, realizados pela administração pública, disciplinando limites para todas as esferas de governo e no âmbito de todos os poderes, incluindo o Ministério Público e as Cortes de Contas. Nesse sentido, afirmou (CRUZ: 2002, p. 77) que ela rastreou todos os órgãos que desempenham funções tipicamente políticas e que dispõem de autonomia administrativa, funcional e orçamentária, fixando-lhes os respectivos limites para as despesas. Ela foi minudente ao estabelecer os gastos que integrarão ou não as despesas dessa natureza, bem como ao dispor sobre as formas de controle, os mecanismos de adequação e as sanções institucionais impostas em caso de descumprimento dos limites estabelecidos.

Analisando os artigos da LRF, que basicamente regulamentam as despesas com pessoal, de modo geral, constata-se que o legislador seguiu a seguinte orientação ao longo dos dispositivos da Lei: definição das despesas com pessoal (art. 18, §1º, §2º); fixação dos limites por esfera de governo e por órgãos que os compõem (art. 19 e 20); apresentação das formas de controle para as despesas com pessoal (art. 21, 22); instituição de mecanismos de adequação para as despesas de pessoal com os limites estabelecidos; e previsão de sanções institucionais e políticas em caso de descumprimento dos limites e condições impostas (art. 23 § 3º I, II e III e §4º).

A apuração da Despesa Total com Pessoal (DTP)

A apuração dos gastos com pessoal será feita quadrimestralmente¹, consignando a despesa do mês de referência, mais as dos onze meses anteriores². Nesse sentido, a LRF foi mais condescendente que a Lei Camata II³, que previa apuração mensal para as despesas com pessoal. Caso o ente tenha ultrapassado o limite, terá os dois quadrimestres para adequar os seus gastos, sendo que a redução será de 1/3, no mínimo, no primeiro deles. Após apurada a despesa, ela será dividida pela receita corrente líquida, dessa relação se obterá o índice

¹ caput do artigo 22 da LRF

² §2º art. 18 da LRF

³ A lei nº 96/99 dispunha em seu artigo 8º que verificação dos limites seria feita mensalmente pelos órgãos de controle externo, com relação ao período dos 12 meses anteriores.

percentual a ser utilizado para o confronto com os limites estabelecidos na lei. Portanto, para a contabilização das despesas com pessoal, a fim de confrontá-la com os limites impostos pela LRF, adotar-se-á o regime de competência ou de exercício. No somatório dessas despesas, como assinala (MARTINS E PONTES: 2001. p.14), serão contabilizados tanto os empenhos legalmente feitos, liquidados e pagos, como os empenhos referentes às despesas não liquidadas e, por conseguinte, não pagas, que constituírem a totalidade da execução orçamentária dos últimos 11 (doze) meses, mais as despesas com pessoal do mês que foi realizada a apuração dos gastos. A apuração é feita no momento do empenho, que há de ser sempre prévio à realização da despesa. E nem poderia ser diferente, tendo em conta o preceituado no art. 35, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

A apuração da Receita Corrente Líquida (RCL)

A Lei de Responsabilidade Fiscal uniformizou o denominador utilizado para cálculo dos limites das despesas total com pessoal, tanto global como por poder e órgãos referenciados no artigo 20 da lei, através do estabelecimento da Receita Corrente Líquida.

No âmbito municipal, a Receita corrente Líquida é obtida pelo somatório das receitas correntes de todos os órgãos, inclusive daqueles que possuem autonomia administrativa e financeira, excluídas apenas as contribuições dos servidores para o sistema previdenciário, como também as transferências intragovernamental e os rateios ao FUNDEF. Abaixo se demonstrada, de forma sintética, os elementos que compõe o referido cálculo:

ESTADO		MUNICÍPIOS	
Receita Tributária ⁴	(+)	Receita Tributária	(+)
Receita de Contribuição	(+)	Receita de Contribuição	(+)
Receita Patrimonial	(+)	Receita Patrimonial	(+)
Receita Industrial	(+)	Receita Industrial	(+)
Receita Agropecuária	(+)	Receita Agropecuária	(+)
Receita de Serviços	(+)	Receita de Serviços	(+)
Transferências Correntes ⁵	(+)	Transferências Correntes (**)	(+)
Outras Receitas Correntes	(+)	Outras Receitas Correntes	(+)
Valor RECEBIDO do FUNDEF	(+)	Valor RECEBIDO do FUNDEF	(+)
Valor PAGO ao FUNDEF	(-)	Valor PAGO ao FUNDEF	(-)
Contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência	(-)	Contribuição dos servidores ao regime próprio de previdência	(-)
Receita da compensação financeira entre os regimes de previdência	(-)	Receita da compensação financeira entre os regimes de previdência	(-)

⁴ Inclusive 15% do ICMS transferido ao FUNDEF, conforme Lei 9.424/96.

⁵ Inclusive 15% do FPE/FPM, 15% do IPI-Exportação e 15% da Transferência da União por conta da Lei Kandir, parcelas transferidas ao FUNDEF, conforme Lei 9.424/96

Transferências Municipais	Constitucionais	a (-)		
---------------------------	-----------------	-------	--	--

Quadro – 01 Cálculo da Receita Corrente Líquida

Apuração da RCL será apurada em **doze** meses (a do mês de referência + a dos onze meses anteriores) atendendo ao regime de caixa previsto no art. 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/64 (CRUZ: 2002, p. 77)

6- Aplicação do modelo

Os procedimentos de cálculo foram executados a partir da planilha eletrônica Excel, utilizando a metodologia prescrita anteriormente. Os quadros 4 e 5 (Apêndice) mostram os dados tabulados e agrupados postos (*ranks*).

A partir da aplicação dos valores constantes dos quadros 4 e 5 em apêndice, temos os seguintes valores para U e Z:

U	3.898
Z Calculado	0,6125
Z crítico unicaudal superior	2,32634
Nível de significância	0,01

Quadro 02 - Valores de U, Z Calculado, Z Crítico e Nível de Significância 1999-2001.

U	4.686
Z Calculado	3,0257
Z crítico unicaudal superior	2,32634
Nível de Significância	0,01

Quadro 03 - Valores de U, Z Calculado, Z Crítico e Nível de Significância 1999-2002.

7- Análise dos resultados

Conforme se depreende do Quadro 02 ou seja, do confronto dos valores constante, da relação 1999/2001, é de se inferir que a Hipótese nula não deve ser rejeitada. Fato que fica explicitado na figura 2, onde está assente que a participação dos gastos com pessoal na receita corrente não divergem significativamente nos Municípios integrantes da amostra, tomados em conjunto. O Z Calculado evidencia um valor menor que o valor do Z Crítico, considerando-se um teste unilateral à direita.

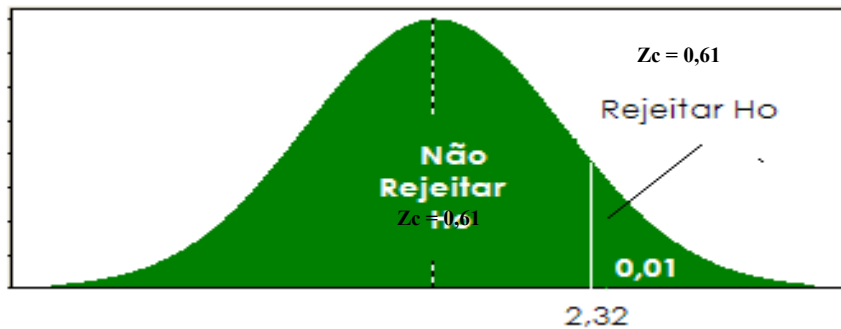


Figura 2 - Teste de Hipótese Unicaudal - 2001

Assim, o impacto da LRF, no que diz respeito aos gastos com pessoal, não apresentou diferença estatisticamente significativa entre os níveis de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas com gastos com pessoal no ano de 2001, em relação ao ano de 1999. É de se notar que para alguns municípios tomados isoladamente, ocorreram alterações nesta composição, porém, se tomados conjuntamente, a análise é de que a LRF, neste primeiro momento, não trouxe impactos na composição das despesas com pessoal. Por outro lado, confrontando os dados de 1999/2002 (Quadro 3), constata-se que a hipótese nula (H_0) indica uma região de rejeição inteiramente contida na cauda superior da distribuição de amostragem da estatística do Teste Z. Em sendo assim, a hipótese nula deve ser rejeitada, ao nível de significância considerado. A aceitação da hipótese alternativa afirma que o nível de participação dos gastos com pessoal na receita corrente 2002, como percentual da receita corrente, foi menor que os níveis verificados em 1999.

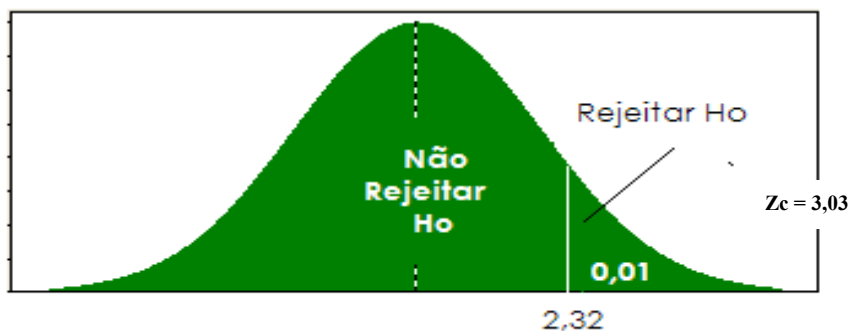


Figura 3 - Teste de Hipótese Unicaudal -2002

Pode-se inferir, através de uma análise conjuntural ao longo da série em comento, 1999/2001/2002 que, no ano de 2001, um ano após a edição da LRF, os impactos provocados pela citada lei não foram satisfatoriamente significantes. Isto se deve a algumas medidas saneadoras que deveriam ser tomadas, não muito simpáticas do ponto de vista político-social. Efetuar demissões em municípios de pequeno porte, onde o grande empregador é a Prefeitura Municipal não é uma tarefa muito fácil de se executar. Carecia de um certo tempo para ajustar e preparar a vida financeira dos possíveis demissionários, uma vez que aquela renda já havia se incorporado ao patrimônio daquelas pessoas. Neste sentido, assim entenderam as Cortes de Contas do país, ao se apreciar as contas dos agentes públicos municipais, relevando tal conduta.

8- Conclusões

A evolução das despesas com pessoal no Brasil adquiriu, a partir da última década, proporções alarmantes, em alguns casos inviabilizando a prestação de serviços públicos essenciais para a sociedade. Neste cenário, surgiu a LRF, para disciplinar o uso racional das receitas públicas. Após três anos de sua edição, foi feita uma análise no tocante ao impacto gerado por tal norma no que tange aos gastos com pessoal. Mostrou-se que os municípios paraibanos foram impactados pelas normas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante ao limite legal de 60% fixado pela pré-falada legislação. Contudo, mesmo não atingindo o limite máximo do comprometimento das receitas correntes com gasto com pessoal, o conjunto dos municípios da população amostral, de acordo com os pressupostos dos testes realizados, estão reduzindo despesas, no que diz respeito aos esforços para minimizarem os gastos com pessoal. Quando se analisa 1999 com relação a 2001, percebe-se que o esforço para redução de despesa com pessoal ainda não é estatisticamente perceptível. No entanto, quando se analisa 1999 com relação a 2002, infere-se que houve diminuição estatisticamente significativo da participação despesas com pessoal na receita corrente de 2002 em relação a 1999.

9 – Bibliografia

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 14^a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso dia 03/10/03.

BRASIL, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

BREMAEKER, François E.J. A receita tributária dos municípios brasileiros em 2001. IBAM, Rio de Janeiro, Série Estudos Especiais, n^o. 50. Disponível www.ibam.org.br. Acesso dia 03/10/03.

CRUZ, Flavio et al, Comentário a Lei de responsabilidade Fiscal. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

KOHAMA, Hélio. Contabilidade pública: teoria e prática. São Paulo: Atlas 1996

SIEGEL, Sidney. Estatística não-paramétrica (para ciências do comportamento). Editora McGraw-Hill do Brasil Ltda. 1975.

PONTES, André Carlo Torres e MARTINS, Luzemar da Costa. **Breves anotações sobre a lei de responsabilidade fiscal**. João Pessoa: 14 p. Trabalho não publicado 2000.

SPIEGEL, Murray R. Probabilidade e Estatística. Coleção Schaum. São Paulo: 1977.

VIEIRA, Sônia. Bio Estatística – Tópicos Avançados. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2003.

LEVINE, David M; Berenson, Mark L; Stephan, David. Estatística: Teoria e Aplicações Usando Microsoft® Excel em Português. Ed. LTC. 2000. Tradução: Teresa Cristina Padilha de Souza

LINO, Pedro Comentário a Lei de responsabilidade Fiscal. São Paulo: Atlas, 2001.

FREUND, Jonh E. & SIMOM Gary A. **Estatística aplicada, Economia, Administração e Contabilidade**. 9^a ed., Porto Alegre: Bookman, 2000

SMAILES, Joanne & MCGRANE, Ângela. **Estatística aplicada à Administração com Excel**. São Paulo: Atlas, 2002.